



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede municipal de ensino de Linhares ES.

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Art. 2º De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa, agressão ou Bullying ou até vandalismo na escola possa repensar seus atos e reparar os danos.

Parágrafo único. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

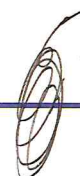
I – Contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência citadas no artigo 2º entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II – Buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III – propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV – Capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V – Promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I – Sensibilização com comunidade escolar;
- II – Pesquisa estatística com o corpo docente;
- III – sensibilização com os pais;
- IV – Realização de diálogos restaurativos;
- V – Realização de procedimentos restaurativos;
- VI – Realização de palestras;
- VII – Pesquisa avaliativa com corpo docente;
- VIII – capacitação de colaboradores.

Art. 4º A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

- I – Empatia;
- II – Empoderamento;
- III – Esperança;
- IV – Honestidade;
- V – Humildade;
- VI – Interconexão;
- VII – Participação;
- VIII – Percepção;
- IX – Respeito;
- X – Responsabilidade.

Art. 5º Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art. 7º A intervenção será norteada nos termos do Artigo 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

Art. 8º Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 9º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares ES, 15 de abril de 2019.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador – PHS



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de ser apenas mais uma ferramenta para auxiliar no desenvolvimento coletivo e social no âmbito escolar.

A justiça restaurativa é o processo que permite a todas as partes envolvidas em um ato ofensivo a reunirem-se para decidir coletivamente como lidar com as consequências decorrentes e as implicações desta para o futuro, neste caso não punitiva e sim pedagógica salvo em casos extremos.

Lembrando também que com a criação de um Núcleo interno de práticas restaurativas em cada entidade de ensino com a participação das comunidades que passarão a entender mais a fundo o que acontece no ambiente escolar e transmitir aos demais a importância desse processo. Sugerimos também que nos casos de bullying a participação das testemunhas será de grande valia para a resolução do caso mesmo que as testemunhas não sejam os protagonistas mais óbvios de cada caso, o silêncio e as risadas dessas pessoas reforçam o poder do agressor.

Ambientes escolares, por ser um lugar onde engloba vários tipos de diversidades de opiniões, crenças, culturas e personalidades próprias acabam tendo aparentes conflitos também. Afinal a instituição educacional, nada mais é do que uma comunidade estudantil, onde para que seu funcionamento seja de pleno direito é necessário que os indivíduos que a compõem se relacionem uns com os outros. E este relacionamento nem sempre é harmonioso.

Encontra-se neste contexto escolar a necessidade de viabilizar instrumentos de orientação para dissolução de entrevero ocorridos entre crianças, jovens e adolescentes. Na qual estes conflitos devem ser cuidadosamente conduzidos de maneira agradável dentro das escolas.

Deste modo essas abordagens restaurativas, também chamadas de “**práticas restaurativas**” estão ganhando notoriedade ao colaborar com meios utilizados pelos educadores para a elaboração desta resolução conflitual, abrangendo diálogos, reuniões com os ofensores e com os ofendidos por meio de círculos restaurativos. Isso traz grande importância educacional, tendo em vista que ao aproximar e ouvir estes jovens ou adolescentes faz com que estes também ouçam a si mesmo, e ao se depararem com a explicação de seus motivos pelo qual causou a realização do ato injusto, o Induz a uma reflexão por de trás da discussão. Que apesar da expressão, é realizada por mediadores especializados em conduzi-los de forma lúdica para que possam exercer tal conversa de maneira tranquila e paisana.

Diante de todo o exposto, solicita aos nobres pares desta casa de Leis a aprovação da presente matéria.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador – PHS